

LEI Nº 010/93
DE 08 DE MARÇO DE 1.993.

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO,
ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO

LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão Ordinária realizada no dia 25 de Fevereiro de 1.993, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal de Saúde do Município de Ilha Comprida, com competência e organização nos termos da presente Lei.

Art.2º- Ao Conselho Municipal de Saúde –CMS-, previsto no artigo 221, da Constituição do Estado de São Paulo, compete:

- I- atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política municipal de saúde;
- II- estabelecer diretrizes de estratégia e atuar no controle da execução de política municipal de saúde;
- III- propor medidas para o aperfeiçoamento, organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde –SUS-;
- IV- fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município;
- V- fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Município, em conformidade à programação previamente aprovada;

Art.3º- O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Diretor do Departamento de Saúde e terá a seguinte composição:

- I- 01 (um) representante da Divisão de Saúde do Município com seu respectivo suplente;
- II- 01 (um) representante da Divisão do Bem Estar Social do Município, em seu respectivo suplente;
- III- 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde com seu respectivo suplente;
- IV- 01 (um) representante do Departamento de Educação, Cultura e Desportos do Município, com seu respectivo suplente;

- V- 01 (um) representante dos trabalhadores da Saúde do Município, com seu respectivo suplente;
- VI- 05 (cinco) representantes dos usuários, indicados por associações e ou Conselhos comunitários, associações de classe, sindicatos de trabalhadores e outras entidades representativas da sociedade civil, com seus 05 (cinco) respectivos suplentes;

§.1º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde –CMS-, serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante critérios a serem estabelecidos por ato formal.

§.2º- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o respectivo suplente, com direito a voto.

§.3º- Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor, por intermédio do Diretor Municipal de Saúde, a substituição de seus representantes.

§.4º- Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas, no período de 01 (um) ano.

§.5º- No término do mandato do Prefeito Municipal, considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde –CMS-.

§.6º- As funções do membro do Conselho Municipal de Saúde, -CMS, não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

Art.4º- A Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde, será dada pelo Departamento Jurídico do Município.

Art.5º- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde –CMS-, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art.6º- O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-à, ordinariamente, uma vez a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§.1º- As sessões plenárias do Conselho Municipal de saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros que deliberarão pela maioria de votos dos presentes.

§.2º- Cada membro terá direito a um voto.

§.3º- O Presidente do Conselho Municipal de Saúde –CMS-, terá, além do voto comum, o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “ad referendum” do plenário e terá competência para tomar todas as medidas administrativas relacionadas ao Conselho Municipal de Saúde.

§.4º- As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações que deverão ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou a quem, por este, for delegado, por ato formal, a competência.

Art.7º- Caberá ao Presidente, a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de saúde.

Art.8º- O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- As comissões terão a finalidade de promover estudos visando a compatibilização de políticas e programas de interesse para a Saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS-, em especial:

- a) alimentação e nutrição;
- b) agricultura e pesca;
- c) saneamento e meio ambiente;
- d) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- e) recursos humanos;
- f) indústria e comércio;
- g) ciência e tecnologia;
- h) saúde do trabalhador.

Art.9º- Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissionalizantes e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde –SUS-, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art.10- A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinadas no seu Regimento Interno, aprovado pelo respectivo plenário.

Art.11- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.13- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM, 08 DE MARÇO DE 1993

Antônio Marcio Ragni de Castro Leite
Prefeito Municipal